GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS PEROLA LTDA*
ENDEREÇO:
PAT Nº: *20232800600003*
DATA DA AUTUAÇÃO: *12/07/2023*
CAD/CNPJ:
CAD/ICMS: *00000004432592*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/482/TATE/SEFIN

1. Deixou de escriturar notas fiscais na EFD-SPED. 2. Operações tributadas no período de 2018. 3. Infração: art. 77, X, "b-1" da Lei 688/96. 4. Com defesa. 5. Infração não ilidida. 6. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

Segundo descreve a peça inicial, "o sujeito passivo acima identificado deixou de registrar no SPED-EFD, diversas notas fiscais eletrônicas de operações tributadas do período de 2018. Infração capitulada no artigo 77, X, "b-1" da Lei 688/96. Penalidade estabelecida no artigo 77, inciso X, alínea b-1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20232800600003 Aditam AI 20212700600013 - Distr de Gen Alim Perola Ltda	
ICMS	R$ 79.914,46

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a095-ed0f-50aa-642b

MULTA 15% DO VALOR DA OPERAÇÃO	R$ 120.218,55
JUROS - SELIC	R$ 56.479,40
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 306.714,49

O sujeito passivo foi cientificado da autuação por via DET (13791242) em 13/07/2023 (fls. 14 e 15), tendo apresentado defesa tempestivamente em 12/08/2023.

Devidamente notificado o sujeito passivo, apresentou defesa em 12/08/2023.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa a autuada alega, em síntese, o seguinte:

2.1 – Do princípio da verdade material. Argumenta que, é dever do Estado fiscalizar, apurar, lançar e julgar buscando sempre a verdade material.

2.2 – Da Prescrição e Decadência. Alega que o AI 20212700600013 aditado, já continha vícios que causaram a revisão. Diz que, o Auto de infração original (20212700600013) foi indevidamente auditado, pois que, deveria ser anulado e nasceria novo auto de infração. Entende a impugnante que o período de 01 a 08/2018 encontra-se prescritos, na forma do art. 156, V, do CTN.

2.3 – Divergência no Auto de Infração. Salienta a defesa que, o novo Auto de Infração nasceu viciado, carecendo de nulidade para lavrar outro auto de infração, não deveria optar por aditamento. Ressalta que, ausente na lavratura do auto de infração original a clareza quanto a capitulação da infração e penalidade indicadas pelo artigo 77, IV, “a-1” da Lei 688/96. Argumenta que o AI 20232800600003 (aditamento) também apresenta divergência em relação aos valores lançados, totalizando valor com diferença de R$ 50.102,08.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de escriturar nos arquivos do SPED-EFD, dos períodos de 2018, diversas operações tributadas de saídas, conforme relatório em mídia eletrônica nos autos. Apurou-se o valor do imposto não registrado em livro próprio. Exige-se a multa sobre o valor das operações não registradas. Atualização monetária e juros na forma da legislação tributária, após correção no sistema SITAFE. Nestas circunstâncias foi indicado como infringido o artigo 77, X, “b-1” da Lei 688/96 e penalidade do mesmo artigo.

A autuação original (20212700600013) foi aditada pelo Auto de Infração em questão, para correção da capitulação legal da infração e penalidade, sendo na oportunidade corrigido o valor do imposto lançado originariamente.

No presente caso o contribuinte descumpriu a legislação tributária ao não registrar em livro fiscal próprio diversas notas fiscais de saídas, conforme relatório de NF-es não escrituradas e resumo mensal dos valores das operações e do imposto destacado e não registrado, relatórios constantes dos autos e inseridos

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a095-ed0f-50aa-642b

em mídia eletrônica, disponível para o contribuinte.

De acordo com os artigos 106 e 107 do Anexo XIII do RICMS-RO – Dec. 22721/18, as empresas enquadradas no regime normal de pagamento de ICMS, devem obrigatoriamente entregar mensalmente os arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

> ***Anexo XIII – RICMS/RO – Dec. 22721/18***
>
> ***Art. 106.*** *A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI.* ***(Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)***
>
> ***§ 1º.*** *A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe.* ***(Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)***
>
> ***§ 2º.*** *O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. (Ajuste SINIEF 02/09, cláusula décima segunda, parágrafo único)* ***(AC pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18) Nota: Ver art. 2º do Decreto 26994/2022***
>
> ***Art. 107.*** *A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI.* ***(Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira)***
>
> ***Parágrafo único.*** *A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que aditada recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar federal N. 123, de 14 de dezembro de 2006.* ***(Protocolo ICMS 03/11, Cláusula segunda)***

A lei 688/96, prevê que a ação ou omissão de registro de operações de compras e vendas de mercadorias, que contrarie dispositivo legal deve sofrer a ação fiscalizatória pertinente, implicando na lavratura de auto de infração (art. 75 da Lei 688/96).

> ***Lei 688/96***
>
> *Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)*
>
> *(---)*
>
> *§ 3º. A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de auto de infração e a imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em relação a outras condutas vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15*

A infração capitulada pelo mesmo dispositivo penal não prejudica a apresentação de defesa, nem o exercício do direito ao contraditório. De fato, no conteúdo dos autos, comprovado pelo Fisco que houve omissão de registros fiscais e assim, o art. 77, X, "b-1" da Lei 688/96, perfeitamente aplicável ao caso da infração descrita e tipificando a penalidade cabível, na forma como descrito na peça inicial.

> ***Lei 688/96***
>
> Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
>
> (---)

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a095-ed0f-50aa-642b

X -infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea "d" deste inciso;

3.1 - Analisando as argumentações da defesa

Argumenta a defesa no item 2.1 que, é dever do Estado fiscalizar e direito do contribuinte que se busque a verdade dos fatos. **É fato**, o contribuinte descumpriu a legislação tributária (dever), deixando de recolher ICMS aos cofres públicos, conforme o que consta nos autos. Ao Fisco cabe o direito de buscar o cumprimento da legislação e o Dever de exigir valores que deixaram de carrear para o Tesouro. O pensamento do contribuinte é certo, mas a ação, caminha em sentido diverso. Ademais, a impugnante não atacou o cerne da questão que é a ausência de registros de documentos fiscais na sua escrituração fiscal digital – EFD do período de 2018.

No item 2.2 da defesa, argumentando que, o auto de infração original deveria ser anulado para nascimento de outra ação/auto de infração. Alega que o novo auto de infração contém os mesmos vícios. Pugna pela aplicação da prescrição/decadência para o período de 01 a 08/2018, considerando a data da lavratura em 12/07/2023. **Os argumentos não possuem amparo na legislação.** A ação fiscal que prevalece iniciou-se em 2021, tendo como marco inicial do contencioso, a data da notificação da lavratura do auto de infração AI 20212700600013, em 12/04/2021. A ação fiscal contempla o período de 2018, período não alcançado pela decadência, eis que, a ação fiscal foi desenvolvida em 2021. O aditamento não é nova ação fiscal, apenas uma fase em que se corrige fato eventual na lavratura. Em relação aos valores lançados, havendo correção a fazer é possível proceder na fase de julgamento quando a exigência resultar em valor inferior, conforme o que estabelece os artigos 107 e 108, da Lei 688/96. Assim, ao final da análise caso seja exigido valor inferior no auto de infração, prevalece a acusação fiscal, sendo afastado a tese de nulidade aventada pelo contribuinte.

No item 2.3 da defesa, diz que, a autuação contém divergência nos valores lançados. É fato, houve supressão do valor da atualização monetária, notando-se total do crédito tributário não convergente com a soma dos lançamentos de imposto, multa e juros lançados, ante a ausência de valores no campo da atualização monetária.

Concluindo a análise.

Este julgador em consulta ao sistema SITAFE verificou que se encontrava corrigidos os valores da autuação, permanecendo os valores lançados acrescentando o valor da correção monetária e corrigindo o somatório. Esse fato já constava informado no relatório da autuação aditamento, efetivado pelo autuante.

A composição do crédito tributário foi atualizada no sistema SITAFE. Assim, os apelos defensivos acerca da inconsistência no somatório dos valores do crédito tributário lançado, já constava corrigido e ficando assim constituída:

AI 20232800600003 Aditam AI 20212700600013 - Distr de Gen Alim Perola

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a095-ed0f-50aa-642b

Ltda		
ICMS	R$	79.914,46
MULTA 15% DO VALOR DA OPERAÇÃO	R$	120.218,55
JUROS - SELIC	R$	56.479,40
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$	30.946,38
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$	287.558,79

O demonstrativo acima, tem origem na correção de cálculo efetivada pela Gerência de Fiscalização, relativa a inclusão da atualização monetária no campo próprio e no somatório total.

Conclui-se da análise, que a infração ocorreu, compreendendo, smj, que o auto de infração deve ser declarado procedente e devido o crédito tributário lançado de R$ 287.558,79.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo pela **Procedente** o auto de infração. Declaro **devido** o crédito tributário parcial no valor de R$= 287.558,79 (duzentos e oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, *30/07/2024* .

NIVALDO JOAO FURINI

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a095-ed0f-50aa-642b

Documento assinado eletronicamente por:
NIVALDO JOAO FURINI, **Auditor Fiscal**, , Data: **30/07/2024**, às **9:19**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a095-ed0f-50aa-642b